



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 51.039, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.
(publicado no DOE n.º 244, de 18 de dezembro de 2013)

Regulamenta a Lei nº [14.185](#), de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a produção, industrialização, circulação e comercialização da erva-mate, seus derivados e congêneres e cria o Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia Produtiva da Erva-Mate do Estado – FUNDOMATE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº [14.185](#) de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a produção, industrialização, circulação e comercialização da erva-mate, seus derivados e congêneres e cria o Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia Produtiva da Erva-Mate do Estado – FUNDOMATE.

Art. 2º A operacionalização do FUNDOMATE, a produção, a circulação, a comercialização, as conceituações, as definições e as classificações da erva-mate, bem como a metodologia oficial de análises e tolerância analítica para o controle dos produtos seus derivados e congêneres, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, obedecerão às normas fixadas pela Lei nº [14.185/2012](#), e os Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º A execução da Lei nº [14.185/2012](#) ficará a cargo da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - SEAPA, que poderá celebrar convênios, ajustes ou acordos de cooperação com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 4º Ao Departamento de Captação de Recursos e Planejamento Agropecuário da SEAPA, compete:

I – providenciar a infraestrutura administrativa do FUNDOMATE, nos termos do § 6º do art. 15 da Lei nº [14.185/2012](#);

II – articular com os agentes financiadores a atualização das orientações a serem seguidas na elaboração de projetos no âmbito do FUNDOMATE;

III – viabilizar fontes de financiamento para a captação de recursos; e

IV – coordenar atividades relacionadas com o sistema estadual de planejamento e de peças orçamentárias.

Art. 5º Compete à Câmara Setorial da Erva-Mate, criada nos termos do Decreto nº [48.978](#), de 3 de abril de 2012, além do previsto no referido Decreto:

I – garantir seu regular funcionamento, bem como dos seus grupos de trabalho, promovendo as discussões necessárias para o delineamento de planos, programas e projetos, identificando gargalos, desafios e oportunidades, contribuindo com a formulação de políticas públicas afins;

II – articular entre os setores público e privado a construção, o planejamento e a implementação dos instrumentos institucionais para a promoção do desenvolvimento tecnológico, produtivo e sustentável da cadeia da erva-mate;

III - viabilizar a implementação de acordos técnicos e de cooperação inter-regionais, interestaduais e internacionais relacionados ao tema erva-mate;

IV – preparar notas técnicas e demais subsídios tecnológicos necessários, contribuindo com as ações da SEAPA e da cadeia produtiva da erva-mate;

V – desenvolver prospecção de mercado interno, exportações, importações, e relações com o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – no âmbito de suas competências, buscando fortalecer, proteger e garantir o equilíbrio e a competitividade de toda a cadeia produtiva;

VI – exercer outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pelas deliberações da Câmara Setorial e/ou pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio .-

Art. 6º Compete ao Departamento Administrativo da SEAPA, em suas Divisões de Material e Patrimônio, Transporte, Serviços Complementares, Pessoal, Finanças, Tecnologia de Informação, Contratos e Convênios, bem como à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e à Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários, subordinada diretamente ao Departamento de Defesa Agropecuária, apoiar, dentro das suas atribuições e competências, as ações necessárias ao cumprimento do previsto no presente Decreto.

Art. 7º Será exigido aos estabelecimentos que fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, transportem, depositem, distribuam ou vendam erva-mate, derivados e congêneres, licença dos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Estadual e Municipais da Saúde, nos limites das suas atribuições legais.

Art. 8º A fabricação, produção, elaboração, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito e distribuição de erva-mate, derivados e congêneres, só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas municipais, federais e estaduais.

Art. 9º São extensivas aos estabelecimentos e ao pessoal que lida na produção de erva-mate, derivados e congêneres, as disposições de vigilância ambiental, de segurança e de higiene do trabalho, constantes na legislação pertinente.

Art. 10. Erva-mate, derivados e congêneres somente poderão ser postos à venda ou expostos ao consumo quando:

I - provierem de estabelecimento licenciado pelo órgão de vigilância sanitária municipal ou estadual competentes;

II - atenderem aos regulamentos técnicos que fixam a identidade e as características mínimas de qualidade previstas nas legislações federais e estaduais vigentes;

III - atenderem aos regulamentos técnicos específicos de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação, contaminantes, características macroscópicas, microscópicas e microbiológicas, rotulagem de alimentos embalados, informação nutricional complementar e outras legislações pertinentes; e

IV – possuírem a Notificação de Isento de Registro de Alimento ou terem realizado o registro do produto na ANVISA, de acordo com as disposições legais federais vigentes.

Art. 11. As indústrias de beneficiamento de erva-mate, derivados e congêneres, deverão estar em situação regular junto aos órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, contemplando o licenciamento ambiental da atividade e cadastros ambientais, conforme legislação vigente, bem como junto aos órgãos tributários, fiscais e de saúde do Estado e Municípios, contemplando taxas, tributos, alvarás, informações periódicas quantitativas de matéria-prima adquirida, processada e comercializada, dentre outras informações exigidas na legislação vigente.

Art. 12. Os produtores e as indústrias produtoras de erva-mate, derivados e congêneres deverão efetuar registro na SEAPA.

Parágrafo único. Os cadastros serão válidos em todo o território estadual e deverão ser renovados a cada dois anos pelas indústrias produtoras de erva-mate.

Art. 13. O pedido de cadastro deverá ser instruído com:

I - Formulário de Cadastro fornecido pela SEAPA; e

II – comprovação de regularidade Sanitária, Ambiental, Tributária e Fiscal, conforme legislação vigente.

Art. 14. A indústria deverá declarar ao órgão fiscalizador competente, até 15 de março de cada ano, as informações relativas ao exercício fiscal anterior que seguem:

I - a quantidade total de erva-mate adquirida, em quilos, por produtor e por fornecedor de erva-mate;

II - a quantidade total de erva-mate industrializada, em quilos;

III – a quantidade total de erva-mate comercializada, em quilos;

IV – a quantidade total de açúcar e de outros insumos adicionados à erva-mate comercializada, em quilos;

V – a quantidade total de erva-mate industrializada em estoque; e

VI – a quantidade de erva-mate cancheada comercializada.

Art. 15. Para a realização do cadastro dos produtores de erva-mate, mediante formulário específico aprovado pela Câmara Setorial da Erva-Mate, a SEAPA poderá firmar parcerias com entidades representativas dos produtores ou outras entidades parceiras.

Art. 16. Para fins deste regulamento considera-se:

I - Erva-Mate Chimarrão: o produto constituído exclusivamente pelas folhas e ramos da espécie *ilex paraguariensis*, obtidos pelo processo de sapecagem, secagem e fragmentações;

II - Erva-Mate com Açúcar: o produto descrito no inciso I deste artigo, com açúcar adicionado;

III - Composto de Erva-Mate: o produto constituído da espécie *ilex paraguariensis*, ao qual poderá ser adicionado opcionalmente outras espécies vegetais, constantes no regulamento técnico de espécies vegetais para preparo de chás, podendo conter aroma e/ou açúcar, desde que observado o disposto legal vigente referente a padrões de identidade, de qualidade e do produto final desta tecnologia; e

IV - Erva-mate Cancheada: o produto semi-elaborado, sapecado e secado, constituído exclusivamente pelas folhas e ramos da espécie *ilex paraguariensis*.

Art. 17. A proposta de regulamentação do selo de controle e de qualidade, instituído pelo art. 11 da Lei nº [14.185/2012](#), será apresentada pela SEAPA à Câmara Setorial da Erva-Mate, que se manifestará, com posterior encaminhamento para apreciação do Governador do Estado.

Art. 18. A inspeção, a fiscalização, as infrações e as penalidades relacionadas ao processamento, ao acondicionamento, à distribuição e à comercialização de erva-mate, derivados e congêneres serão realizadas em conformidade com a legislação vigente específica de cada área afim, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº [14.185/2012](#), sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

Art. 19. Os casos omissos serão regrados pela SEAPA mediante debate prévio com a Câmara Setorial da Erva-Mate.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

FIM DO DOCUMENTO